



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

LEI Nº 105/93, de 22 de janeiro de 1993.

Institui o Fundo Municipal de Saú
de e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú-PB., apro
va a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º) - O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 38) - São atribuições do Secretário Municipal de saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de Saúde, que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 40) - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais das Receitas e Despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e, aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e, o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral, do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º) - São receitas do Fundos:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da constituição da República;

II - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas, e, daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo;

VII - Os recursos orçamentários do Município, destinados ao setor de saúde;

PARÁGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

PARÁGRAFO 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º) - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º) - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º) - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, e - videnciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

PARÁGRAFO 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º) - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde , tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 10º) - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos' dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º) - A escrituração contábil será feita pelo método dos partidos dobrados.

PARÁGRAFO 1º) - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos outros serviços.

PARÁGRAFO 2º) - Entende-se por relatórios de gestão, os ' balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3º) - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 12º) - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotes trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 139) - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizado por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 140) - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integridos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações e ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º) - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º) - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir 'Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo, do que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB., em 25 de janeiro de 1993.


ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA

- Presidente -


JOSE MARIANO FILHO

- Vice-Presidente -


ANTONIETA CHAVES DE SOUSA

- 1ª Secretário -

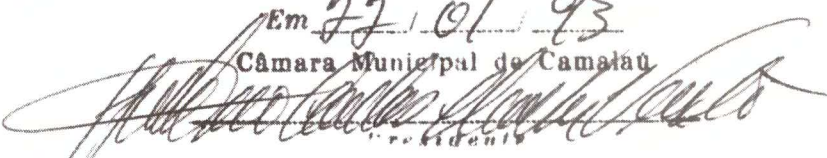

AUDENICE CHAVES SOUSA

- 2ª Secretário -

APROVADO

Em 27/01/93

Câmara Municipal de Camalaú


Presidente